

MEDIAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA – HISTÓRICO LEGISLATIVO DA EXCLUSÃO DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.140/15 AOS CONFLITOS DE TRABALHO

Lília Carvalho Finelli

No Direito do Trabalho, as formas alternativas de resolução de controvérsias nem sempre são tidas como bons instrumentos. Com relação especificamente à mediação, a confusão que se faz do instituto com os demais – arbitragem, conciliação, negociações das Comissões de Conciliação prévia etc. – prejudica sua aplicação.

Veremos a seguir as previsões legislativas que cercam o tema, buscando encontrar os fatos que permitiriam sua utilização no processo do trabalho. Antes, portanto, será necessário conceituar o instituto.

Para Maurício Godinho Delgado, a mediação:

[...] consiste na conduta pela qual determinado agente, considerado terceiro imparcial em face dos interesses contrapostos e das respectivas partes conflituosas, busca auxiliá-las e, até mesmo, instigá-las à composição, cujo teor será, porém, decidido pelas próprias partes.¹

O grande mérito da mediação pode ser entendido como a capacidade das partes de chegarem, elas mesmas, a uma solução proveniente da conjugação de suas vontades. Não caberia a cada uma delas vencer a demanda, mas sim solucionar o problema com o auxílio de um mediador que não favorecesse ou preferisse a nenhuma delas.

Para coordenar seu funcionamento, há que se primar pela flexibilidade do procedimento, sua consensualidade e confidencialidade. Por isso, o novo Código de Processo Civil diferencia tal instituto da conciliação da seguinte maneira, abordando o responsável pela condução da prática:

Art. 165. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação

1 DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo*

do Trabalho. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 238.

Lília Carvalho Finelli

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; pesquisadora/bolsista pela FAPEMIG; advogada da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG;

para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.²

Inicialmente, na Justiça do Trabalho, é comum tratar da mediação como instrumento do Direito Coletivo, que é aquele que regula “as relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente”.³

Na mediação trabalhista anterior ao conflito, as demandas muitas vezes se tornam coletivas pelo objeto, sendo necessária a atuação de representantes sindicais para tentar solucionar a questão diretamente com o empregador. Trata-se de mediação extrajudicial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.⁴

O mediador tem um poder especial: se preocupa, principalmente, com o entendimento real das partes, em fornecer a elas elementos

para que possam decidir sozinhas os problemas que enfrentam. Em suma e, de forma mais importante, cabe ao mediador estabelecer um diálogo verdadeiro entre as partes.

Por isso, afirma Sandro Augusto de Souza que a técnica de mediar:

É método que apresenta maior tangibilidade em fase pré-instrutória, quando ainda se enfrenta o nascedouro da controvérsia, podendo ser aplicado, entretanto, em qualquer fase processual e, se do interesse das partes, até mesmo antes do processo judicial.⁵

Transpor esse conceito para os casos que já tramitam ou irão, por vontade das partes, tramitar na Justiça do Trabalho não se mostra, porém, tão simples. As evoluções legislativas do instituto enfrentam, no campo trabalhista, fortes entraves, tal como vem acontecendo com a arbitragem.⁶

5 SOUZA, Sandro Augusto de. (Coord.) *A mediação pré-processual e a composição de conflitos em fase pré-instrutória*. Inovações do Projeto de Lei 7169/2014. Novos paradigmas e ferramentas à celeridade da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/22502/mod_resource/content/8/Pesquisa%20-%20Media%C3%A7%C3%A3o%20-%20TRT9%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

6 Com relação a essa modalidade, o problema se encontra na substituição do juiz pelo árbitro, cuja decisão não pode ser posteriormente apreciada pela Justiça do Trabalho. Como os direitos sociais são em grande parte irrenunciáveis, a maior parte da doutrina considera inaplicável a eleição arbitral. Contrário a esse entendimento se encontra Antônio Álvares da Silva, aduzindo que todos os métodos extrajudiciais deveriam ser obrigatórios, podendo a parte optar por qualquer um deles, tendo a decisão final caráter vinculante, sujeita a uma única instância trabalhista de revisão. Cf.: TRT3. RO 00259-2008-075-03-00-2. Des. Rel. Antônio Álvares da Silva. *DJ-JT* 31 jan. 2009. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=646424&acesso=a5266b-971764cad7cd52f7dd55b9e99a>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

2 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

3 DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 15.

4 É o que a Portaria 3.122/1988 denomina como “mesa-redonda”. Cf.: MTE. *Manual do mediador*. 2. Ed. Brasília: MTE, SRT, 2002. Disponível em: <<files.dp-online.webnode.com.br/.../Manual%20do%20mediador.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Atualmente, a mediação tem regulamentação genérica por lei, além de portarias e resoluções. A situação de ausência de previsão em norma específica foi solucionada a partir do Projeto de Lei nº 7.169, de 19 de fevereiro de 2014, de autoria do Senador Renan Calheiros,⁷ transformado na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.⁸

Com relação estritamente à aplicação judicial do instituto, referida lei esclarece:

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

7 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 7.169*, de 19 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

8 BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.⁹

No entanto, longe de realizar avanços na seara trabalhista, a Lei nº 13.140/15 excluiu sua aplicação imediata a estes conflitos:

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de

9 BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Cit..*

resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.¹⁰

Apesar da previsão legal expressa, entendemos que a determinação de utilizar lei própria para regular a mediação nas relações trabalhistas se mostra errônea, pelos seguintes motivos.

O posicionamento dos tribunais superiores nunca foi, em sua maioria, favorável à utilização dos métodos alternativos, como demonstrou o STF ao suspender liminarmente o art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

JUDICIÁRIO - ACESSO - FASE ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - IMPROPRIEDADE. Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse. Suspensão cautelar de preceito legal em sentido diverso.¹¹

DESPACHO AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. COINCIDÊNCIA

10 BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Cit..

11 STF. ADI 2160 MC, Relator: Min. Octavio Gallotti, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, *DJe-200*, 23 out. 2009. EMENT VOL-02379-01 PP-00129 RIOBTP v. 21, n. 250, 2010, p. 18-47. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2160%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2160%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d6aacln>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

DE OBJETO. ALTERAÇÃO DA CLT PELAS LEIS NS. 9.957 e 9.958, AMBAS DE 2000. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS. VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. [...] 3. Discute-se, nas ações diretas remanescentes (ns. 2.139 e 2.160), a higidez constitucional de dispositivos acrescentados à Consolidação das Leis do Trabalho pelas Leis 9.957 e 9.958 (art. 625-D e 852-B, inc. II), ambas de 12 de janeiro de 2000, os quais, em síntese, dispõem sobre as Comissões de Conciliação Prévia e impossibilitam a citação por edital no procedimento sumaríssimo da Justiça do Trabalho, respectivamente. 4. Em 13.5.2009, este Supremo Tribunal concluiu o julgamento das medidas cautelares requeridas nesta e na ação direta de inconstitucionalidade apensa (n. 2.160), deferindo-as parcialmente, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição da República relativamente ao artigo 625-D, introduzido pelo artigo 1º da Lei n. 9.958/00, no sentido de afastar a obrigatoriedade da fase de conciliação prévia que disciplina (DJe 23.10.2009). [...].¹²

O TST seguiu também tal entendimento, afirmando que a análise das demandas trabalhistas pela Comissão de Conciliação Prévia não pode ser pressuposto processual ou condição da ação:

RECURSO DE REVISTA. NÃO SUBMISSÃO DA

12 STF. ADI 2139, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/02/2010, publicado em *DJe-027* 12 fev. 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2139%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/d9nko6s>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Este Tribunal Superior, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário antes que tenham sido analisadas por uma comissão de conciliação prévia (ADIs 2139 e 2160), por não se tratar de condição da ação, tem pacificado entendimento no sentido de que não subsiste mais impedimento processual ao exame do presente feito. Assim, correto o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, vez que a prévia submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não configura pressuposto processual ou condição de ação. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. [...]¹³

O posicionamento dos tribunais é, portanto, de considerar a obrigatoriedade das conciliações prévias como inconstitucional. Porém, no caso da mediação prevista pela Lei nº 13.140/15 e pelo NCP, ressalta-se a inexistência de tal obrigatoriedade na aplicação do instituto, bem como a impossibilidade de transacionar sobre direitos indisponíveis sem a homologação judicial posterior:

Art. 2o [...]

§ 1o Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

13 TST. RR 139900-53.2005.5.05.0003, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 29/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31 ago. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20139900-53.2005.5.05.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAJHTAAX&dataPublicacao=31/08/2012&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

§ 2o Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3o Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1o A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2o O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.¹⁴

Não haveria então, *a priori*, qualquer razão para excluir a mediação trabalhista, já que sua utilização não seria obrigatória e seria exigida a oitiva do Ministério Público e a homologação em juízo no caso de direitos indisponíveis. Por quais motivos, portanto, o projeto da nova lei de mediação, quando protocolado inicialmente no Senado Federal, previa a aplicação desta a todos tipos de conflitos, incluindo os trabalhistas (art. 42),¹⁵ e, quando de sua aprovação final na Câmara dos Deputados, excluiu-se tal seara?

Para responder tal questionamento, é necessário realizar uma análise do histórico legislativo da Lei nº 13.140/15.

Inicialmente denominado de PLS 517/2011, ao ser encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, em 11 de fevereiro de 2014, o projeto previa a aplicação da mediação aos conflitos trabalhistas,¹⁶ sendo

14 BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Cit..

15 SENADO FEDERAL. *Projeto de lei do Senado nº 517*, de 25 de agosto de 2011. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

16 SENADO FEDERAL. *Texto final revisado do*

que, no quadro comparativo das emendas feitas durante tal fase legislativa, não houve qualquer alteração nesse tocante.¹⁷ Até o momento, definia-se apenas que a lei se aplicaria às formas consensuais de resolução de conflitos, incluindo mediações trabalhistas, da seguinte forma:

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.¹⁸

Ao receber o projeto de lei do Senado, a Câmara dos Deputados, no entanto, efetuou diversas mudanças.¹⁹ Durante o exame do PLS 517/2011 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa (transformado então em PL 7.159/2014), o deputado federal Alessandro Molon propôs duas mudanças ao texto original, atendendo a pedidos da própria Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA:

Sugerimos a emenda aditiva supracitada em atendimento à Associação Nacional

.....
Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011. 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/144947.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

17 SENADO FEDERAL. *Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 517*, de 2011. 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/144945.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

18 SENADO FEDERAL. *Texto final revisado do Projeto de Lei do Senado nº 517*, de 2011. Cit..

19 SENADO FEDERAL. *Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9*, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=165738&tp=1>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, justificando-se sua inclusão pelo caráter indisponível dos chamados direitos sociais (os “direitos trabalhistas”, previstos no artigo 7º da Constituição), que devem ser considerados pelos meios alternativos de resolução de conflitos trabalhistas, em razão do princípio da irrenunciabilidade que informa a base axiológica e epistemológica de toda a legislação trabalhista.²⁰

A justificativa de proteger os direitos indisponíveis poderia dar a entender não ser do interesse dos magistrados do trabalho qualquer tipo de mediação. Porém, essa interpretação pode ser refutada pelo segundo requerimento de emenda ao substitutivo feito pelo mesmo deputado, quando se propôs que o art. 43 ditasse sobre a possibilidade de mediar extrajudicialmente conflitos trabalhistas:

Art. 43 Nos conflitos que versem sobre relações de trabalho ou direitos trabalhistas em geral, admitir-se-á mediação extrajudicial entre particulares, na forma e para os efeitos desta lei, exclusivamente nos seguintes casos:

- I – Nos casos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando mediados por órgão do Ministério Público do Trabalho, ou quando uma das partes solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convidará as demais partes;
- II – Na negociação coletiva tendente à participação dos trabalhadores nos lucros

.....
 20 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Justificativa da Emenda ao Substitutivo (ESB) nº 8* CCJC ao SBT 1 CCJC ao PL 7169/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865885>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ou resultados das empresas, quando houver comum acordo entre as partes quanto à mediação e o mediador.

Parágrafo único. Em todo caso, a mediação prevista neste artigo terá caráter meramente facultativo, sem quaisquer ônus para os trabalhadores individualmente considerados, direta ou indiretamente.²¹

O posicionamento da ANAMATRA se firmou no sentido de aceitar, portanto, a mediação trabalhista extrajudicial. Entretanto, a redação final do projeto acabou por excluir qualquer forma de utilização do método. Assim justificou o relator do substitutivo, deputado federal Sérgio Sveiter, ao excluir o termo:

Por fim, a exclusão do termo “trabalhistas” do artigo 46 deveu-se em razão de nota técnica encaminhada por sugestão da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA. Outrossim, esta alteração se harmoniza com o acréscimo do inciso IV no §3º do art. 3º deste projeto de lei.

Alegou-se, dessa forma, que seria retirada a previsão de aplicação genérica aos conflitos trabalhistas, uma vez que o §3º do art. 3º do projeto seria suficiente para permitir a mediação judicial trabalhista. O dispositivo indicava a possibilidade de usar a mediação para definir aspectos patrimoniais e questões que admitissem transação:

21 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Justificativa da Emenda ao Substitutivo (ESB) nº 9 CCJC ao SBT 1 CCJC ao PL 7169/2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865886>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Art. 3º [...]

§3º Salvo em relação aos seus aspectos patrimoniais ou às questões que admitam transação, não se submete à mediação o conflito em que se discuta:

- I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;
- II – interdição;
- III – recuperação judicial ou falência;
- IV – relações de trabalho.²²

A previsão de mediar as relações de trabalho em seus aspectos patrimoniais ou em questões que admitissem transação parecia acertada e, em nova alteração, com o segundo substitutivo ao Projeto de Lei a redação passou a excluir apenas os casos de mediação privada ou obrigatória, com qualquer formato ou sob qualquer circunstância, em matéria de saúde, segurança e higiene do trabalho.²³

A proposta, até o momento, era de fato condizente com o posicionamento dos tribunais pela não obrigatoriedade da forma de solução e pela indisponibilidade de alguns direitos sociais, como é o caso das normas de saúde, segurança e higiene, não fosse sua infeliz exclusão da redação final do projeto, que seguiu os seguintes passos.

No parecer do relator Sergio Sveiter em 25/03/2015, este manifestou a necessidade de retirar as hipóteses exclusivas das alíneas do

22 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Substitutivo nº 1 da CCJC ao PL 7.169/2014*. 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865877>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

23 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Substitutivo nº 2 da CCJC ao PL 7.169/2014*. 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858952>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

§3º do art. 3º, entendendo que o *caput* já dava normativa necessária para permitir a mediação em caso de direitos passíveis de transação, ainda que de fundo trabalhista. Na mesma ocasião, recusou as emendas do deputado federal Alessandro Molon e inseriu, teoricamente a pedido da própria ANAMATRA e da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), o já citado art. 42, que excluiu totalmente as chances de aplicar a mediação para tais conflitos.²⁴

Ao chegar à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o tema não recebeu tratamento, dando o relator, deputado federal Alex Canziani, parecer pela aprovação de forma genérica.²⁵ O mesmo aconteceu no retorno do projeto ao Senado.²⁶

As iniciativas protetivas da ANAMATRA, portanto, acabaram dando aos deputados federais argumentos para excluir a mediação judicial trabalhista, mesmo diante do texto do novo Código de Processo Civil, que já estava aprovado à época.

Sob o pretexto de criar lei regulamentando apenas os casos envolvendo as matérias da Especializada, perdeu-se assim a oportunidade de avançar na colocação dos métodos judiciais

24 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parecer nº 4 da CCJC ao PL 7.169/2014*. 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1150186>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

25 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parecer nº 1 da CTASP ao PL 7.169/2014*. 30 abr. 2015. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=613829>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

26 SENADO FEDERAL. *Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011*. 11 fev. 2014. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/166954.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

alternativos de resolução de controvérsias. Esqueceu-se, ainda, do fato de que já existe projeto de lei tratando exatamente da mediação judicial trabalhista, parado há 20 anos no Senado Federal: o PLS nº 246, de 1996.²⁷

Retirada da legislação atual a possibilidade de mediar os conflitos trabalhistas, deve-se perquirir de qual modo sua introdução ao ordenamento jurídico poderá ser feita.

Dessa forma, ao que tudo indica, diante do histórico legislativo da regulamentação da mediação no Brasil, o Direito do Trabalho terá dois caminhos a tomar: definir a aplicabilidade das normas previstas sobre o tema no novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho; ou reavivar a discussão, com o desarquivamento do PLS nº 246/1996. Apenas nesses sentidos se entende possível o uso deste instrumento tão importante: a mediação judicial na seara trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

27 SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 246, de 19 nov. 1996. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/30214>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 7.169*, de 19 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Justificativa da Emenda ao Substitutivo (ESB) nº 8 CCJC ao SBT 1 CCJC ao PL 7169/2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865885>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Justificativa da Emenda ao Substitutivo (ESB) nº 9 CCJC ao SBT 1 CCJC ao PL 7169/2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865886>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Substitutivo nº 1 da CCJC ao PL 7.169/2014*. 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865877>>.

Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Substitutivo nº 2 da CCJC ao PL 7.169/2014*. 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858952>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parecer nº 4 da CCJC ao PL 7.169/2014*. 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1150186>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parecer nº 1 da CTASP ao PL 7.169/2014*. 30 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=613829>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 238.

MTE. *Manual do mediador*. 2. Ed. Brasília: MTE, SRT, 2002. Disponível em: <<files.dp-online.webnode.com.br/.../Manual%20do%20mediador.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. *Projeto de lei do Senado nº 517*, de 25 de agosto de 2011. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. *Texto final revisado do Projeto de Lei do Senado nº 517*, de 2011. 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/144947>>.

pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. *Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 517*, de 2011. 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/144945.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. *Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9*, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=165738&tp=1>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. *Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 517*, de 2011. 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/166954.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 246, de 19 nov. 1996. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/30214>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SOUZA, Sandro Augusto de. (Coord.) *A mediação pré-processual e a composição de conflitos em fase pré-instrutória*. Inovações do Projeto de Lei 7169/2014. Novos paradigmas e ferramentas à celeridade da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/22502/mod_resource/content/8/Pesquisa%20-%20Media%C3%A7%C3%A3o%20-%20TRT9%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

STF. ADI 2160 MC, Relator: Min. Octavio Gallotti, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tri-

bunal Pleno, julgado em 13/05/2009, *DJe-200*, 23 out. 2009. EMENT VOL-02379-01 PP-00129 RIOBTP v. 21, n. 250, 2010, p. 18-47. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2160%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2160%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d6aacln>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

STF. ADI 2139, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/02/2010, publicado em *DJe-027* 12 fev. 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2139%2ENUME%2E%29+-NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/d9nko6s>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

TRT3. RO 00259-2008-075-03-00-2. Des. Rel. Antônio Álvares da Silva. *DJ-JT* 31 jan. 2009. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=646424&acesso=a5266b971764cad7cd52f7dd55b9e99a>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

TST. RR 139900-53.2005.5.05.0003, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 29/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: *DEJT* 31 ago. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20139900-53.2005.5.05.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJHTAAX&dataPublicacao=31/08/2012&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 20 fev. 2016.